



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3561/2021
Mensagem nº 118/2021
Projeto de Lei Executivo nº 079/2021

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal com a seguinte ementa: “*dispõe sobre a doação de área à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para a instalação da sede da 11ª Subseção da OAB/ES.*”

A presente proposição tem por finalidade regulamentar a doação definitiva, em nome da segurança jurídica, de área que, a partir da Lei Municipal nº 5.434/2015, autorizou a Cessão do Direito Real de Uso à Ordem dos Advogados do Brasil.

O imóvel que se pretende doar é sobra de terreno de formato triangular, localizada entre o estacionamento da Prefeitura Municipal de Cariacica, o Fórum do Município de Cariacica, e em frente ao Hospital Meridional, com 41,70 m para a rua em frente ao Hospital Meridional, 18,80 m para o Fórum de Cariacica e 39,90 m para o estacionamento da Prefeitura Municipal de Cariacica, conforme assinalado na planta topográfica do terreno, em anexo.

A presente proposição cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 132, inciso I, alínea “a”, que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Regulamentado pela Lei nº 3637/1998)

(...)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Deve-se mencionar que para haver a desafetação e posterior doação de bem público são necessários os seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, no entanto, conforme preceitua o ainda vigente artigo 17, I, “b” e §6º, da Lei federal nº 14.133/2021, este último quesito (licitação) será dispensado em casos de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3561/2021
Mensagem nº 118/2021
Projeto de Lei Executivo nº 079/2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem é abrangente e justifica a doação do imóvel descrito, vez que destinar-se-á, exclusivamente à instalação da Sede da 11ª Subseção da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, se cumprindo assim o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito avaliação prévia, esta foi devidamente juntada aos autos, cumprindo assim o requisito apontado.

Quanto ao requisito licitação na modalidade concorrência, conforme já explanado anteriormente, está dispensada por ser uma doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, estando devidamente previsto na alínea "b" do inciso I e §6º do artigo 76 da Lei federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposição.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 3561/2021
Mensagem nº 118/2021
Projeto de Lei Executivo nº 079/2021*

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de Dezembro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

